



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO nº: 01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA NOVA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA

RAZÕES: Contra Decisão que **DECLASSIFICOU** a proposta da empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA.

CONTRA - RAZÕES: Até o final do Prazo, não foram apresentadas contra - Razões.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carmópolis, Designada pela Portaria nº 01/2022, de 04 de janeiro de 2022.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 09/03/2022 a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da análise das propostas de preços apresentadas no certame, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

No dia 15/03/2022, às 11h45min a licitante CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA protocolou recurso na recepção da Prefeitura Municipal de Carmópolis, portanto, tempestivo.

II - DAS PRELIMINARES

Em preliminar, o Presidente ressalta que ora a Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, por atender ao aos requisitos do edital, em conformidade com os subitens descritos abaixo:

18.2. Do recurso interposto será dada ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

18.3. Os recursos e impugnações processar-se-ão na forma prevista nos §§4º e 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

III – DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA, “contra a decisão da Comissão que DESCLASSIFICOU a sua proposta de preços”.

A recorrente prossegue com as seguintes alegações resumidas:

A empresa “CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA, possui o melhor preço e esta em total consonância com princípio da vantajosidade que representa a buscar, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações”.

Alega ainda que “as planilhas analíticas das composições dos encargos sociais da mão-de-obra direta e indireta, podendo ser utilizado modelo existente no sistema de orçamento ORSE/SINAPI, obedecendo-se os percentuais fixados na legislação em vigor”.

IV – DO PEDIDO

A priori, reque-se logo a devida apreciação e decretação da nulidade da decisão ora atacada classificando a recorrente em primeiro lugar com a menor proposta de valor global, com as seguintes alegações:

A proposta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa para a Administração, reque-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

A Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente classificada para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado a subscrevente;

Requer que a essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperaa disso não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

V – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Mais uma vez, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impondo ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Relevante registrar que os pontos questionados referentes às questões técnicas, fogem da alçada da Comissão Permanente de Licitação, considerando que as análises das Propostas foram realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Em análise do mérito dos recursos administrativo proposto pela requerente, nos deparamos que se trata de informações/elementos técnicos, razão a Comissão Permanente de Licitações, recorreu-se a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a respeito aos argumentos apresentados pela empresa requerente:

Em resposta, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, se manifesta no seguinte sentido:

“Conforme o item 8.1.4.1 do Edital, informa-se que: Para Composição dos encargos sociais devem ser aplicadas as taxas percentuais correspondentes ao mês de referência de elaboração da planilha orçamentária adotada como referência para indicação do preço máximo aceito pelo Município. Reforçamos que o mês de referência apresentado pela Administração foi Agosto de 2021 e a empresa apresentou a referência de fevereiro/2022, atualização essa divergente da adotada e ainda não disponível no ORSE. Sendo assim, a empresa permanece DESCLASSIFICADA por descumprir o item 8.1.4.1 do Edital”.

IV – DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao logo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais granatidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitações, à unanimidade de seus membros, resolve:

1. Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO, por descumprir o item 8.1.4.1 do Edital, como já havia sido informado anteriormente no Parecer Técnico 01/2022.
2. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a apreciação da Senhora Prefeita para ratificação ou reforma da decisão.
3. Determinar a abertura dos documentos de HABILITAÇÃO, na ordem de classificação indicada no Parecer Técnico 01/2022 para o dia 30/03/2022.

Carmópolis, 25 de março de 2022.


CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
Presidente da CPL


VITÓRIA MENEZES CAROZO GAJDOS
Secretária da CPL


BARBARA SANTANA SILVA DE MELO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇO nº: 01/2022

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA

Na qualidade de autoridade competente, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, **DECIDO PELO DEFERIMENTO E MANIFESTO PELA RATIFICAÇÃO** na íntegra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.

Por fim, devolvo os autos ao Setor de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Carmópolis/SE, 25 de março de 2022.


ESMERALDA MARA SILVA CRIZ
Prefeita Municipal

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE.

PROTOCOLO		
Assunto		
Tomada de Preço		
Data	Hora	Assinatura
15.03.22	11:45	[Assinatura]

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE
CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA
DA NOVA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE.

A empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, empresa individual de responsabilidade Ltda inscrita no CNPJ nº. **30.226.145/0001-76**, por intermédio de sua representante legal a Sr.^a Vanessa Maria Silva portador de RG: 3305745-1 e CPF: 058.330.175-48 devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo, com base no art. 109, I, alínea a da Lei 8666/93, contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 488, Salgado Filho, Aracaju – SE
Contato: (79) 909649-9523

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal. A divulgação do resultado do julgamento das propostas através do parecer técnico divulgado no portal da prefeitura no dia 09/03/2022, de acordo com o art.109 I da Lei 8666/93 terá o prazo de **05 dias úteis** a contar da intimação do ato, e com base no art.110 da Lei 666/93 exclui-se o dia do início e computa-se o dia do final, desta forma o recurso poderá ser apresentado até o dia 16/03/2022.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, edital sob o número 01/2022 modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA NOVA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE.**

No dia 14 de fevereiro de 2022 ocorreu a sessão de credenciamento e abertura dos envelopes de proposta, a prefeitura optou pela inversão de fase computando primeiramente os preços conforme segue a classificação abaixo:

01	CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA	R\$ 233.088,21
02	JR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS	R\$ 237.966,52
03	L & G CONTRUÇÕES LTDA	R\$ 240.122,33
04	SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 244.715,47
05	JSR - CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 259.733,50
06	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 264.576,47
07	BV CONTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	R\$ 270.446,95
08	VIEIRAS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EPP	R\$ 271.947,90
09	EMATOS ENGENHARIA EIRELI	R\$ 279.711,43
10	J A PROJECT & ENGENHARIA LTDA	R\$ 296.460,39
11	VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 304.111,53

Fonte: Ata do certame disponível no portal da prefeitura.

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Logo em seguida, a sessão foi suspensa para análise das planilhas orçamentárias dos licitantes pelo setor técnico de engenharia da prefeitura. No dia 09 de março de 2022, foi emitido um parecer técnico pela engenheiro Jonatas Florentino da Silva que segue:

A empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA

Não apresentou planilha de Encargos Sociais com mês de referência em conformidade com o apresentado pela Prefeitura, indo em oposição à exigência informada no item 8.1.4.1 do Edital, que informa: *Para Composição dos encargos sociais devem ser aplicadas as taxas percentuais correspondentes ao mês de referência de elaboração da planilha orçamentária adotada como referência para indicação do preço máximo aceito pelo município, sendo desclassificada por este motivo.*

Fonte: Ata do certame disponível no portal da prefeitura.

Inicialmente deve ficar claro que, a empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, possui o melhor preço e está em total consonância com princípio da vantajosidade que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Em segundo lugar, no item 8.4.1 do edital fala:

8.1.4. PLANILHAS ANALÍTICAS DAS COMPOSIÇÕES DOS ENCARGOS SOCIAIS da mão-de-obra direta e indireta, podendo ser utilizado modelo existente no sistema de orçamento ORSE/SINAPI, obedecendo-se os percentuais fixados na Legislação em vigor (CLT, CF, Convenções coletivas de trabalho e demais leis específicas), Disponibilizado no CD-ROM em arquivo PDF.

Com isso, a proposta deve ser elaborada seguindo as legislações atuais, já que elas interferem na majoração do preço, e com isso um preço mais coerente com a atual situação do mercado, a honrosa comissão de licitação, cometeu um erro grave em querer fixar encargos sociais desatualizados fazendo assim com que as propostas possam ficar fora da realidade, trazendo possíveis problemas durante a execução do objeto de contrato. Sem contar que o item 8.1.4.1 que vem a posterior do item 8.1.4 - *“Para composição dos encargos sociais devem ser aplicadas as taxas percentuais correspondentes ao mês de referência de elaboração da planilha orçamentária adotada como referência para*

**CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, N° 488, Salgado Filho, Aracaju – SE
Contato: (79) 909649-9523**

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

indicação do preço máximo aceito pelo município, sem a ausência de indicação de qualquer alíquota, imposto, encargo ou taxa de referência para aquele período indicado pelo sistema de orçamentação – ORSE/SINAPI, sob pena de desclassificação da proposta.”, gera uma contradição com relação ao item anterior, além de estar errado pelo motivo mencionado anteriormente. Lembrando também que a empresa tem sua tributação regida pelo Simples Nacional que é um regime diferente de recolhimento.

Em toda a via, mesmo ocorrendo erro no preenchimento na planilha de encargos sociais, segundo o Acórdão 2546/2015-Plenário "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada". (Acórdão 2546/2015-Plenário). "Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO". (Acórdão 1811/2014-Plenário). Portanto se honrosa comissão de licitação achar que tais encargos sociais por ela mesmo fixada, mesmos desatualizados forem a serem seguido, ela mesma pode abrir diligencia e pedir correção sem majoração do preço, por isso peço que a respeitável comissão reveja sua decisão.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação .

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário também trata sobre o assunto:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

O TCU possui vasta jurisprudência sobre esse assunto, a exemplo:

"a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.239/2018 do Plenário:

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019 TCU Plenário”

A supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório deverão sempre serem interpretadas em favor da ampliação

**CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 488, Salgado Filho, Aracaju – SE
Contato: (79) 909649-9523**

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma fica demonstrado que a comissão de licitação equivocou -se ao desclassificar a proposta da requerente.

A Lei 8.666/93 traz em seu art.3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso a Lei 8666/93 é clara, deve-se observar os procedimentos previstos na Lei, bem como no Edital para não trazer prejuízo para a administração pública.

De acordo com o art. 44 da Lei 8666/93 no julgamento das propostas a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. *Prima facie*, a impugnante reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e a digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso, tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e de seus Complementos.

A licitação pública é o processo seletivo que lhes permita igualdade de condições e que cumpram as exigências legais, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições **técnicas e econômicas**, com a segurança exigida, objetivo este que cumprimos fielmente. Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884/93.

Sabe-se que a maior vantagem, apresenta-se quando a administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

mais completa prestação. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração.

Neste sentido o professor Marçal Justen Filho em sua obra, 5º ed., 1998, pags. 55-59 e 60, sobre a questão nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a administração.”

(...)

“A economicidade exige que a administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.”

Diante do exposto fica claro que o melhor preço é da empresa recorrente, gerando uma economia muito maior para o município em relação a empresa classificada. Desta forma requer o recebimento e a total procedência do recurso, tendo como classificada a proposta da empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente classificada para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

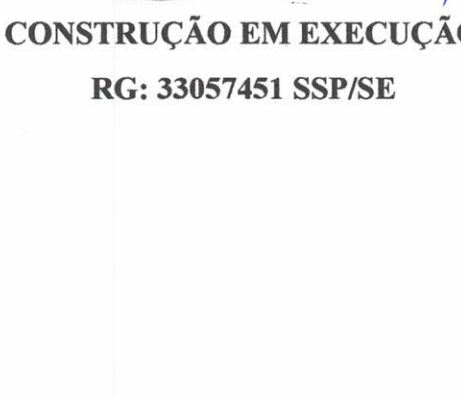
CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju/SE, 15 de Março de 2022.


CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA
CNPJ: 30.226.145/0001-76
Vanessa Maria Silva

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

RG: 33057451 SSP/SE